



CASTRO OSORIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

**Trata-se de análise ao Projeto de Lei Complementar estadual nº 148/2020 que propõe uma reestruturação parcial do Fundoprev.**

O Fundoprev é o regime de capitalização do RPPS para os servidores ingressantes no serviço público após a edição da Lei complementar nº 15.171/11, decorrente da opção do Estado do RS em aderir a técnica de segregação de massas para fins de equacionamento do déficit atuarial do Regime.

Consoante as previsões das Leis complementares nº 13.758/11 e 14.750/15 (cria o regime de previdência complementar do Estado) tem-se os seguintes marcos temporais:

18/07/11 – servidores ingressantes no serviço público **até esta data estão vinculados ao regime financeiro (repartição simples);**

18/07/11 – servidores ingressantes no serviço público **após esta data estão vinculados ao regime de capitalização;**

18/08/16 - data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, de modo que servidores ingressantes no serviço público após esta data estão vinculados obrigatoriamente ao Regime de Previdência Complementar e, ingressantes até esta data, mediante adesão.

Dentre outras providências, o PLC 148/2020 propõe:

- 1- Alterar a data de corte estipulada para a separação dos sistemas de repartição simples e capitalização, passando de 18/7/11 para 18/08/16, ou seja, os servidores que ingressaram neste interregno, vinculados originalmente ao regime de capitalização, serão transportados ao regime de repartição simples;
- 2- Autorizar a transferência dos recursos recolhidos ao regime de capitalização, no período de 2011 a 2016, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao regime de repartição simples;



CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

- 3- Criar o “Benefício Especial” como forma de indenizar/compensar o servidor pela incidência das contribuições sobre a parcela de sua remuneração que tenha superado o teto do RGPS, considerando o período prévio à adesão para o RPC;
- 4- Impor, sob pena de nulidade, para fins de garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, a adoção conjunta pelo Estado das duas medidas, quais sejam, a instituição do benefício especial e a alteração da data de corte para fins de vinculação aos regimes capitalização/repartição.

Inicialmente, destaca-se que o PLC tem como alvo os **servidores civis de todos os Poderes, que ingressaram no serviço público antes de agosto de 2016, cuja remuneração seja acima do teto do RGPS e que estejam na ativa, inclusive, os que já optaram pelo regime complementar sem receber o benefício especial**, pois há extensão do prazo até 2023 para adesão.

O objetivo do Estado é incentivar a migração dos servidores ao Regime de Previdência Complementar, já que neste regime os benefícios ficarão limitados ao teto do RGPS contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em longo prazo.

Além disso, a transferência dos recursos financeiros do regime de capitalização ao regime de repartição simples, como pretende o projeto através da transposição dos servidores ingressantes até agosto de 2016 (alteração da data de corte da segregação das massas), trará momentaneamente um aporte financeiro necessário ao regime de repartição e suficiente ao pagamento de aposentadorias e pensões prestes a serem concedidas e, ainda, ajuda no custeio do benefício especial que está sendo implementado como estímulo a migração ao regime complementar.

O PLC é mais uma etapa da Reforma Estrutural do Estado decorrente desde a EC 103/2019 até a LC nº 15429/20 e, já está sendo alvo de muitas críticas atuariais e jurídicas a respeito da sua constitucionalidade e da existência de amparo atuarial correto e preciso, porém, ainda que caibam posteriores discussões a



**CASTRO OSORIO PEDRASSANI**  
Advogados Associados

respeito da sua efetiva viabilidade, é necessário, primeiramente, esclarecer os impactos que trará aos servidores.

Neste sentido, **quais as informações que o servidor precisa saber quanto a estas possíveis alterações após e se aprovado o projeto de lei?**

**1 - Transposição dos servidores do regime de capitalização para o regime financeiro (repartição simples):**

Todos os servidores que ingressaram no serviço público até 18/08/16 e que possuam remuneração acima do teto do RGPS, serão transportados ao regime financeiro (repartição simples) consoante nova redação pelo PLC 148/2020 as leis complementares estaduais 13.758/11 e 14.750/15.

Tal medida, como visto no art. 5º do PLC é garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes e não pode ser feita de forma desvinculada a instituição do benefício especial, sob pena de nulidade.

A transposição dos servidores não implica em alterações de requisitos de benefícios, trata exclusivamente de administração de recursos previdenciários pelo Estado.

A transposição ao regime financeiro (repartição simples) tem implicações positivas e negativas aos servidores, dependendo da situação individual de cada um, neste atual momento de déficit atuarial e projeções de aposentadorias com requisitos mais rígidos, só o tempo será capaz de mostrar até quando o déficit das aposentadorias custeadas pelo sistema de repartição perdurará, da mesma forma, só o tempo será capaz de demonstrar se o sistema de capitalização, atualmente equilibrado, permanecerá desta forma.

**2 - Instituição do Benefício Especial:**

Aos servidores que optarem pela migração ao regime de previdência complementar, será devido o pagamento, no momento da concessão de sua aposentadoria, do benefício especial, equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do titular de cargo efetivo ao regime de previdência e o limite máximo estabelecido



CASTRO OSORIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões, multiplicada pelo fator de conversão.

O fator de conversão é o resultado da divisão da quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social até a data da opção e o tempo total de contribuição do servidor.

O Benefício especial será pago pelo Estado no período de 260 meses após a concessão de aposentadoria ou pensão por morte, terá reajustes anuais conforme os estabelecidos para o RGPS.

Para alguns servidores, possivelmente, a instituição do benefício especial não será suficiente para compensar de forma total as contribuições vertidas acima do teto do RGPS.

### **3 - Efeitos práticos da adesão ao Regime de Previdência Complementar:**

**Antes de qualquer decisão por parte do servidor, é recomendável que analise o Regulamento do Plano do RS-PREV (entidade de previdência complementar do Estado),** onde constam todas as normativas para o pagamento de benefícios complementares aos que optarem a contribuir, destacando, desde já, que os benefícios lá previstos não são vitalícios, mas sim divididos em número de meses capazes de serem pagos com as cotas correspondentes de contribuição.

**Aposentadoria** - o servidor terá necessariamente a aposentadoria limitada ao valor do teto do RGPS, independentemente de qual regra de cálculo vir a implementar o direito. Neste caso, servidores que implementarão, futuramente, direito a aposentadoria pela integralidade e paridade, devem neste ponto depositar mais atenção na sua escolha.

Para auferir valor de proventos de inativação acima do teto do RGPS, deverá contribuir ao RS-PREV, entidade de previdência complementar fechada do Estado, recebendo, por consequência, o benefício complementar de acordo com a reserva individual conquistada.



CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

Neste caso, a alíquota básica prevista pelo plano é 7,5% sobre o valor que exceder do teto do RGPS, devida pelo participante e idêntica pelo Patrocinador – Estado do Rio Grande do Sul, havendo apenas para o participante, outras modalidades de contribuição com alíquotas maiores, a avaliar.

Por fim, e não menos importante, é preciso atentar ao fato de que o valor do teto do RFGS não é equivalente ao valor dos proventos de inativação que o servidor virá a receber, mas sim é um limitador, ou seja, dependendo da regra de cálculo de aposentadoria que vir a implementar os requisitos e, com mais razão ainda a necessidade de lembrar das novas regras de cálculo introduzidas pela Reforma da Previdência<sup>1</sup>, o valor final dos proventos poderá resultar em valor inferior ao teto do RGPS.

**Contribuição** – o servidor que optar por aderir ao regime de previdência complementar terá redução da sua contribuição previdenciária, já que deixará de ter a alíquota incidente sobre a totalidade da sua remuneração/salário de contribuição e passará a ter alíquota previdenciária incidente apenas sobre o valor do teto do RGPS (hoje R\$ 6.101,06).

As contribuições previdenciárias antecedentes a migração e acima do teto do RGPS serão revertidas/compensadas ao servidor quando da concessão de sua futura aposentadoria mediante o recebimento do benefício especial, já explicado acima.

A transposição dos segurados do regime de capitalização ao regime de repartição simples, devido ao déficit já comprovado é mais suscetível de aumento de contribuições a longo prazo, como inclusive, já ocorreu através da nova previsão do Art. 149 parágrafo 1º -A da CF/88 decorrente da EC 103/19.

**Possíveis discussões jurídicas e atuariais:**

Como visto acima, tais são as implicações possíveis na vida e na carreira dos servidores, de acordo com o que propõe o PLC 148/2020, afora isso, diversas

---

<sup>1</sup> EC 103/19, ECE 78/20 e Lei 15429/29.



CASTRO OSORIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

discussões jurídicas e atuariais estão sendo levantadas, importantes para conhecimento público e porque implicará diretamente na sua aprovação ou não aprovação pela Assembleia Legislativa ou, até mesmo, possível objeto futuro de impugnações judiciais cabíveis, razão pela qual, brevemente, destaca-se os pontos controversos:

- 1- Consoante apontado pela Nota técnica 001/2020 elaborada pela União Gaúcha em defesa da Previdência Social e Pública, as alterações pretendidas pelo PLC 148/2020 não atendem as exigências previstas na Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, dentre elas, ausência de aprovação pelo Conselho de Administração do RPPS, impossibilidade de transferência de recursos entre sistemas após a implantação de segregação de massas, vedação expressa de transferência de segurados e recursos entre sistemas diferentes, impossibilidade de utilização dos recursos transferidos entre os sistemas para custeio do benefício especial pois este não possui natureza previdenciária, além de vários outros dados e estudos atuarias que indicam não ser a medida proposta pelo PLC, eficaz e suficiente;
- 2- Expressa vedação constitucional, conforme art. 167 inciso II, da utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime;
- 3- Possível violação ao art. 1º inciso III da Lei nº 9717/98 que prevê que os recursos dos regimes próprios somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, incluindo aqui a discussão entre a diferença decorrente da segregação das massas, capitalização e repartição;
- 4- Interpretação de que o sistema está sendo reorganizado novamente, com uma nova implementação do sistema de segregação de massas, ao passo que tal medida não é suficiente para deixar de ser



CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

considerado como deficitário, à luz do art. 9 parágrafo 5º da EC 103/2019 que prevê que a implementação de segregação das massas ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit não considera o RPPS como não deficitário.

O projeto está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado, porém, como visto, ainda suscita diversas discussões no âmbito atuarial e jurídico, conforme as incongruências apontadas acima, desta forma, entendemos que não há viabilidade do projeto seguir para votação, sendo apropriado neste momento, como prioridade, que os questionamentos levantados pela Nota técnica 001/2020 elaborada pela União Gaúcha em defesa da Previdência Social e Pública sejam respondidos.

Castro, Osório, Pedrassani & Advogados Associados.